



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.316, DE 2025 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para assegurar o direito ao silêncio do investigado militar durante o Inquérito Policial Militar e demais atos investigativos, com a devida proteção contra autoincriminação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para assegurar o direito ao silêncio do investigado militar durante o Inquérito Policial Militar e demais atos investigativos, com a devida proteção contra autoincriminação.

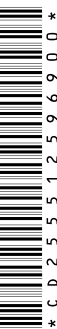
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos § 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 302. O interrogatório será realizado pelo encarregado do inquérito ou pela autoridade judiciária, observadas as normas deste Código.

§ 1º É garantido ao indiciado o direito ao silêncio durante o interrogatório, sendo-lhe assegurado que tal escolha não poderá ser interpretada em seu desfavor nem constituirá confissão tácita.

§ 2º Antes do início do interrogatório, o indiciado deverá ser expressamente informado do seu direito constitucional ao silêncio, do direito de ser assistido por advogado e de não produzir prova contra si mesmo.



§ 3º Caso o indiciado manifeste interesse, o interrogatório será suspenso até a presença de advogado, salvo se já estiver acompanhado por defensor constituído ou dativo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar expressamente o direito ao silêncio do militar investigado no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM), mediante alteração do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), que trata do interrogatório.

Embora a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIII, estabeleça que o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o direito ao silêncio e à assistência da família e de advogado, não há, até o presente momento, dispositivo expresso no CPPM que incorpore tal garantia de maneira clara e objetiva, o que permite, em alguns casos, interpretações ambíguas ou até mesmo violações à legalidade e ao devido processo legal.

Diante disso, propõe-se a inclusão de três parágrafos no art. 302 do CPPM, garantindo de forma inequívoca: Que o militar seja informado, antes do interrogatório, de seu direito constitucional ao silêncio e da garantia contra autoincriminação; Que nenhuma consequência negativa decorra do exercício desse direito, resguardando o princípio da presunção de inocência; e que o interrogatório só prossiga com a presença de advogado constituído ou dativo, caso o militar deseje ser assistido.

Trata-se de uma adequação normativa necessária à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a autonomia do direito ao silêncio em qualquer etapa da persecução penal — inclusive nas fases iniciais do inquérito.



Além disso, a Lei nº 13.245/2016, que alterou o Código de Processo Penal (CPP), inseriu a obrigatoriedade da informação clara sobre o direito ao silêncio e assistência de advogado ao investigado em sede policial. Nada mais justo que essa proteção também seja estendida aos militares, garantindo segurança jurídica e evitando abusos de autoridade ou constrangimentos ilegais durante a fase inquisitorial.

Portanto, a presente proposição não cria novos direitos, mas apenas reafirma os direitos constitucionais já existentes e os compatibiliza com o rito do processo penal militar, promovendo isonomia e respeito às garantias fundamentais dos cidadãos que integram as Forças Armadas e as instituições militares estaduais.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da democracia, da legalidade e da dignidade da justiça militar.

Sala das sessões, em de de 2025.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1002
---	---

FIM DO DOCUMENTO